



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 10/2014-CGJ/CE

Referência: 8500530-94.2014.8.06.0026

Assunto: INÉRCIA DE JUÍZO PARA PROVIDENCIAR RECAMBIAMENTO DE PRESO

Interessado: BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro/CE, Dr. Bruno Gomes Benigno Sobral, objetiva a sua orientação quanto à providência a ser tomada quando verificada a inércia por parte do Juízo do Estado do Rio de Janeiro, em face de súplica de recambiamento de preso custodiado no Estado do Ceará.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 03 que o Juízo da Vara Única da Comarca de Barro-CE está responsável pela custódia de um preso em decorrência de cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

O douto magistrado consulente relatou, ainda, que o réu Donizete Dias Gonçalves (processo nº. 0057151-37.2007.8.26.0564) teve sua prisão provisória revogada, oportunidade em que oficiou o judicante responsável (Estado do Rio de Janeiro) para que este providenciasse a transferência do réu, no entanto, este quedou-se inerte.

Requer, ao final, orientação com vistas a dirimir dúvida acerca da providência a ser adotada para destreque da querela em tais casos.

É o breve relatório.

Ab initio, é mister esclarecer que o § 3º do art. 289 do Código de Processo Penal é contudente em delimitar a responsabilidade do Juízo processante do feito em providenciar a remoção do preso, conforme se verifica *in verbis*: **“O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida”**.

O caso posto em tablado redonda competência da Corregedoria Geral de Justiça local, na medida em que a autoridade coatora é um magistrado, neste caso, juízo da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, para apreciação de eventuais faltas funcionais.

Portanto, decorrido o lapso temporal *in albis*, recomenda-se que o interessado officie diretamente a Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro para que esta apure a existência ou não de falta funcional e providencie o recambiamento aludido.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica, quando transcorrido *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias mencionado no art. 289, § 3º, do CPP, pela comunicação do ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apurar eventual falta funcional do Juízo inerte em casos análogos.**

Recomenda-se, ainda, em virtude do aproveitamento dos atos até aqui praticados, que sejam remetidos cópia do presente procedimento administrativo ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para adoção das medidas cabíveis à espécie.

À consideração superior.

Fortaleza, 21 de julho de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

THIAGO DAVID FURTADO CAVALCANTE
Estagiário
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO Nº.2.634/2014/CGJ-CE.

Referência: 8500530-94.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro/CE, Dr. Bruno Gomes Benigno Sobral, objetiva a sua orientação quanto à providência a ser tomada quando verificada a inércia por parte do Juízo do Estado do Rio de Janeiro, em face de súplica de recambiamento de preso custodiado no Estado do Ceará.

Aduz, em síntese, que o réu Donizete Dias Gonçalves (processo nº. 0057151-37.2007.8.26.0564) teve sua prisão provisória revogada, oportunidade em que oficiou o judicante responsável (Estado do Rio de Janeiro) para que este providenciasse a transferência do réu, no entanto, este ficou-se inerte.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pela comunicação, por parte do consulente, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventual falta funcional do Juízo reclamado.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme consta nos autos, trata-se de indagação acerca da providência a ser adotada quando verificada a inércia de magistrado responsável pela remoção de preso.

Dessarte, o § 3º do art. 289 do Código de Processo Penal é contudente em delimitar a responsabilidade do Juízo processante do feito em providenciar a remoção do preso, conforme se verifica *in verbis*: **“O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida”**.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correccional, **APROVO o parecer retro**.

Notifique-se o douto consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE**.

Cópia da presente servirá como officio.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 24 de julho de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**